

Proc. TC-014.995/2018-2
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PARECER

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor do Sr. Edson Barros Costa Júnior, prefeito do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, (gestão 2013-2016), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio CRT/MA 022002/2011, que tinha por objeto a implantação de 29,137 km de estradas vicinais.

O referido prefeito foi citado por omissão no dever de prestar contas e por inexecução parcial no valor de R\$ 61.063,02, apurada em vistoria técnica que constatou a execução física de 90,64% do objeto.

Diante da revelia do responsável, a Secex/TCE propôs o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito do ex-gestor de acordo com os valores constantes na tabela abaixo, bem como a cominação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, proposta que contou com nossa aquiescência (peça 15).

| Valor original | Data da ocorrência |
|----------------|--------------------|
| R\$ 230.447,32 | 31/12/2012 |
| R\$ 263.900,11 | 13/6/2014 |

O eminente Relator constatou, por consulta ao Portal de Convênios, que a prestação de contas fora enviada ao órgão concedente em 8/2/2018, razão por que determinou diligência ao Incra, com vistas ao saneamento do feito. Determinou ainda que a unidade técnica analisasse a pertinência de citação da prefeita antecessora, Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos, caso se verificasse a necessidade de explicitar o nexo causal em relação aos recursos por ela geridos e a parcela do objeto executada durante seu mandato.

Realizada a diligência, o Diretor da Secex/TCE se manifestou nos termos adiante reproduzidos, cuja proposta recebeu o aval do titular da unidade técnica:

Na referida Nota Técnica, fica confirmada a inexecução parcial do objeto conveniado no valor de R\$ 61.063,02 (peça 20, p. 8).

Além disso, o Incra acrescentou que há saldo do convênio não restituído, no valor de R\$ 14.530,96, totalizando um débito de R\$ 75.632,98 (peça 20, p. 8).

Constata-se que, conforme o Ofício 1.686/2018 da Secex/TCE (peça 9), o responsável já havia sido citado por inexecução parcial no exato valor de R\$ 61.063,02, além da omissão na prestação de contas, a qual terminou por ser afastada. Desta forma, tendo ele sido citado pela irregularidade ora confirmada pelo Incra, não há razão para que se realize nova citação.

Quanto ao saldo do convênio, entendo suficiente determinação à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA.

Ante o exposto, e considerando que a multa proposta pelo Auditor já é a do art. 57 da Lei Orgânica do TCU (proporcional ao débito, ou seja, altera-se automaticamente com a alteração do valor da condenação, de forma que a retirada da omissão prescinde de alteração na proposta da multa), **proponho a manutenção integral da proposta de encaminhamento constante da peça 12**, com exceção dos fundamentos, que seriam alterados para “nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU”.

Veja-se que não há necessidade de nova citação por conta da alteração do fundamento, pois a citação relativa à inexecução parcial já corresponde à alínea “c” do art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992.

Proponho, ainda, que **se determine à Prefeitura Municipal de Nova Olinda/MA que restitua aos cofres do Inbra o valor atual constante da conta específica do Convênio CRT/MA 022002/2011, Siconv 759553/2011, sob pena de citação do município solidariamente com o prefeito(a) atual** (grifos no original).

Possivelmente houve pontual equívoco de redação quando se propôs “**a manutenção integral da proposta de encaminhamento constante da peça 12**, com exceção dos fundamentos”, pois a proposta “constante da peça 12” propugnava pela imputação de débito de R\$ 494.347,43 (resultante da soma dos dois valores indicados na tabela precedente), amparada nas irregularidades descritas na citação: a) omissão no dever de prestar contas; b) inexecução parcial no valor de R\$ 61.063,02. Ocorre que o débito integral dos valores que foram repassados ao Sr. Edson Barros Costa Júnior deixou de subsistir ante a apresentação das contas e consequente exame do órgão repassador, cuja conclusão foi pela existência de débito de apenas R\$ 75.632,98, resultante da soma da inexecução parcial, de saldo não restituído e de despesa de tarifa bancária.

Assim, a imputação de débito ao Sr. Edson Barros Costa Júnior deve ser pela quantia de R\$ 61.063,02 referente à inexecução parcial, conforme aliás parece ter sido a intenção do Diretor, eis que a certo trecho de seu pronunciamento faz menção a alteração do valor da condenação.

Também aderimos à proposta de determinação à Prefeitura Municipal de Nova Olinda/MA que restitua aos cofres do Inbra o saldo da conta específica do Convênio, sugestão que encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal (entre outros, Acórdão 3.361/2019 - Primeira Câmara e Acórdãos 1.667/2019, 6.790/2010 e 4386/2009 da Segunda Câmara).

Em relação à tarifa bancária, o valor não deve ser considerado na condenação, tanto pela baixa materialidade (R\$ 39,00), quanto, sobretudo, por ausência de discriminação do fato no ofício citatório.

Por fim, necessário abordar questão carente de enfrentamento, que diz respeito ao exame da pertinência de citação da prefeita antecessora, Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos, conforme pontuou o Relator.

Ao examinarmos os autos não identificamos elementos que sinalizem responsabilização da prefeita antecessora. A esse respeito, vale ponderar que a gestão da prefeita findou-se em 31/12/2012, ao passo que o relatório técnico conclusivo que apontou inexecução parcial no montante de R\$ 61.063,02 é de 05/01/2015. Nele não há qualquer referência específica a ato praticado na gestão da prefeita, nem impugnação específica a parcela executada em sua administração. A planilha de Ajuste Final que integra o feito à p. 10 da peça 4 indica a discrepância entre valores projetados e executados dos diversos itens que compõem a obra, sem indicar data. Não houve também qualquer menção de responsabilização da prefeita na manifestação final do repassador por ocasião do exame da prestação de contas apresentada.

É a manifestação deste representante do Ministério Público junto ao TCU.

Ministério Público, em 1 de agosto de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador